



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177085 - MT (2024/0393987-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**RECORRENTE : RBT CONSULTORIA TECNICA EM AREAS
PROFISSIONAIS LTDA**

**ADVOGADOS : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
LARISSA QUADROS DO ROSÁRIO - PR096378
SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554**

**RECORRIDO : AGROPECUARIA M A L P ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**RECORRIDO : AGROPECUARIA S.B.F. ADMINISTRACAO E
PARTICIPACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**RECORRIDO : CURITIBA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL -
MICROEMPRESA**

RECORRIDO : CURTUME ARAPUTANGA S.A. - CURTUARA

RECORRIDO : FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A

RECORRIDO : FRIGORIFICO REDENTOR S/A

RECORRIDO : J.P.M.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**RECORRIDO : KLM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**RECORRIDO : REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO
E EXPORTACAO DE COUROS LTDA**

**RECORRIDO : REDENTOR FOODS INDUSTRIA, COMERCIO,
AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

**RECORRIDO : SAO JOSE ENERGIA PCHS LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL**

**ADVOGADOS : ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que manteve a homologação do plano de recuperação judicial, incluindo aditivo, aprovado em Assembleia Geral de Credores.
2. A recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, c/c 1.022, I e II, do CPC, e dos arts. 36, 49, 53, 55, 56 e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que houve apresentação de novo plano de recuperação judicial sem prévia disponibilização aos credores.
3. O Tribunal de origem desproveu os recursos interpostos, afirmando que o documento apresentado não configurou novo plano, mas sim um aditivo ao plano original, aprovado em Assembleia Geral de Credores, com parecer favorável do Ministério Público e do Administrador Judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial, sem prévia disponibilização aos credores, configura ilegalidade que justifique a anulação da Assembleia Geral de Credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem decidiu que o aditivo ao plano de recuperação judicial não configurou novo plano, mas disposições adicionais aprovadas em Assembleia Geral de Credores, com parecer favorável do Ministério Público e do Administrador Judicial.
6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade.
7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório, inviabilizando a revisão do entendimento alcançado na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inviável rever o entendimento firmado na origem de que o documento apresentado pela recuperanda caracterizou mero aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. As decisões da Assembleia Geral de Credores são soberanas, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II; Lei n. 11.101/2005, arts. 36, 49, 53, 55, 56, 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.181.008/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177085 - MT (2024/0393987-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**RECORRENTE : RBT CONSULTORIA TECNICA EM AREAS
PROFISSIONAIS LTDA**

**ADVOGADOS : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
LARISSA QUADROS DO ROSÁRIO - PR096378
SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554**

**RECORRIDO : AGROPECUARIA M A L P ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**RECORRIDO : AGROPECUARIA S.B.F. ADMINISTRACAO E
PARTICIPACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**RECORRIDO : CURITIBA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL -
MICROEMPRESA**

RECORRIDO : CURTUME ARAPUTANGA S.A. - CURTUARA

RECORRIDO : FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A

RECORRIDO : FRIGORIFICO REDENTOR S/A

RECORRIDO : J.P.M.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**RECORRIDO : KLM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**RECORRIDO : REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO
E EXPORTACAO DE COUROS LTDA**

**RECORRIDO : REDENTOR FOODS INDUSTRIA, COMERCIO,
AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

**RECORRIDO : SAO JOSE ENERGIA PCHS LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL**

**ADVOGADOS : ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que manteve a homologação do plano de recuperação judicial, incluindo aditivo, aprovado em Assembleia Geral de Credores.

2. A recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, c/c 1.022, I e II, do CPC, e dos arts. 36, 49, 53, 55, 56 e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que houve apresentação de novo plano de recuperação judicial sem prévia disponibilização aos credores.

3. O Tribunal de origem desproveu os recursos interpostos, afirmando que o documento apresentado não configurou novo plano, mas sim um aditivo ao plano original, aprovado em Assembleia Geral de Credores, com parecer favorável do Ministério Público e do Administrador Judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial, sem prévia disponibilização aos credores, configura ilegalidade que justifique a anulação da Assembleia Geral de Credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem decidiu que o aditivo ao plano de recuperação judicial não configurou novo plano, mas disposições adicionais aprovadas em Assembleia Geral de Credores, com parecer favorável do Ministério Público e do Administrador Judicial.

6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório, inviabilizando a revisão do entendimento alcançado na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inviável rever o entendimento firmado na origem de que o documento apresentado pela recuperanda caracterizou mero aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. As decisões da Assembleia Geral de Credores são soberanas, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II; Lei n. 11.101/2005, arts. 36, 49, 53, 55, 56, 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.181.008/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RBT CONSULTORIA TÉCNICA EM ÁREAS PROFISSIONAIS LTDA., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado (fl. 584):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO ORIGINÁRIO E ADITIVO – HOMOLOGAÇÃO DO JUÍZO “A QUO” – ATO SOBERANO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTROLE DE LEGALIDADE – ATOS NEGOCIAIS DISPONÍVEIS – APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDITORES ÀS CLASSES CORRESPONDENTES - LIMITAÇÃO DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO QUE TANGE A TAIS ATOS - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 36, 49, 53, 55 e 56, § 3º TODOS DA LEI N. 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. É notória a possibilidade de controle de legalidade da assembleia geral de credores, bem como do plano de recuperação aprovado em AGC; todavia também é firme o entendimento de que a aprovação dos credores, em assembleia geral, é soberana, ressaltando-se que os atos negociais disponíveis são perfeitamente legais, não podendo o judiciário alterar, modificar, estender ou limitar o que foi deliberado e aprovado. Não há falar em suspensão de plano homologado e anteriormente acompanhado pelas partes, pelo Ministério Público, pelo Administrador Judicial e presidido pelo Juízo “a quo”, com base em alegações de descumprimento genérico dos artigos 36, 49, 53, 55 e seguintes da Lei n. 11.101

/2005, atinentes à direito de manifestação, objeções e apontamentos de ilegalidades, as quais deveriam ser tratadas no bojo da instrução da ação recuperação.

Os embargos de declaração foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 734-743.

Nas razões do especial, a parte sustenta, preliminarmente, a violação dos arts. 489, § 1º, IV, c/c 1.022, I e II, parágrafo único, II, ambos do CPC, na medida em que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da ilegalidade na apresentação de um novo plano de recuperação judicial sem a observância da antecedência mínima de 15 dias estipulada nos arts. 36 e 53, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Afirma que o Tribunal de origem, ao desacolher os embargos, permaneceu omissos quanto às ilegalidades apontadas, em especial, no que diz respeito à violação do art. 36 da Lei n. 11.101/2005 e no porquê de não determinar a suspensão do plano no estágio em que se encontra.

Ainda em relação ao art. 1.022 do CPC, a parte sustenta que o acórdão não esclareceu o fato de que os documentos apresentados pela recorrida caracterizaram novo plano de recuperação judicial e não mero aditivo como faz crer o Administrador. Dessa maneira, o fato do novo plano ter sido apresentado durante a assembleia geral de credores já é motivo suficiente para que seja declarada sua ilegalidade.

Da mesma forma, sustenta a omissão em relação à violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, ante a novação provocada pelo novo plano de recuperação apresentado durante a assembleia geral de credores.

No mérito, alega a violação dos arts. 36, 49, 53, *caput*, e parágrafo único, 55, *caput*, 56, *caput*, e § 3º, bem como 59 da Lei n. 11.101/2005, na medida em que o novo plano recuperacional apresentado não foi disponibilizado previamente aos credores, motivo pelo qual, o ato assemblear deve ser anulado.

Argumenta que houve tratamento desigual dado aos credores entre o plano originário e o aditivo, uma vez que relegou aos credores ausentes a submissão aos efeitos de um plano recuperacional que jamais foi votado.

Por fim, sustenta a divergência jurisprudencial em relação aos arts. 36, III, 53, *caput* e parágrafo único, 55, *caput* e parágrafo único, e 56, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, na medida em que há necessidade de que a assembleia geral de credores seja convocada com antecedência mínima de 15 dias em relação ao momento de divulgação da cópia do plano de recuperação judicial. Dessa forma, não podem os credores serem surpreendidos com a apresentação de novo plano de recuperação, em verdadeira substituição do plano anterior, no ato assemblear.

Requer, portanto, seja conhecido e provido o recurso especial, de modo a reformar o acórdão proferido na origem, reconhecendo a nulidade da assembleia geral de credores ante a apresentação de novo plano de recuperação judicial sem que houvesse prévia disponibilidade aos credores interessados.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu não provimento (fls. 957-964).

A recorrente apresentou pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que fosse dado efeito suspensivo ao recurso especial, ante o prosseguimento da recuperação judicial na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Conforme se depreende dos autos, a controvérsia em questão tem origem em agravo de instrumento interposto pela recorrente contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial dos recorridos.

O referido recurso foi desprovido dando origem ao presente recurso especial que passo a analisar.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, c/c 1.022, I e II, parágrafo único, II, ambos do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso concreto, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que o documento apresentado pela recuperanda não caracterizou novo plano de recuperação judicial, mas mero aditivo suplementar acolhido em Assembleia Geral de Credores, com parecer favorável tanto do Ministério Público como do Administrador Judicial, tendo a situação sido homologada pelo Juízo universal, o que afasta a alegação de ilegalidade formalizada pelo credor recorrente (fl. 754).

Dito isso, concluiu pela desnecessidade de apresentação prévia, visto se tratar de aditivo e não de novo plano recuperacional.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Da alegada violação dos arts. 36, 49, 53, *caput* e parágrafo único, 55, *caput*, 56, *caput* e § 3º, bem como 59 da Lei n. 11.101/2005 e a divergência jurisprudencial

Conforme verificado, o cerne da questão debatida nestes autos é saber se houve a apresentação de novo plano de recuperação judicial sem a prévia disponibilização aos credores participantes da assembleia geral.

Como bem exposto pelo relator do acórdão proferido na origem, "todas as manifestações em análise se voltam contra o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado na referida AGC, fato este que não encontra respaldo na LRF, uma vez que, ao contrário do sustentado pelos credores em questão, não se trata de novo plano, **mas de disposições adicionais ao plano apresentadas em AGC para credores que se mostraram interessados em sua adesão**" (fl. 596).

O referido argumento foi confirmado no julgamento dos embargos de declaração nos seguintes termos (fl. 754, destaquei):

Desse modo, não considero pertinentes os termos dos Embargos interpostos, **uma vez que não há violação a quaisquer dos artigos mencionados, salientando-se que, ao contrário do alegado não houve apresentação de novo plano, mas sim de aditivo ao plano de recuperação judicial original, o qual foi acolhido em Assembleia-Geral de Credores, e submetido ao crivo legal, eis que o Juízo "a quo" verificou a legalidade do procedimento.**

Nesse contexto, não há como revisar o entendimento alcançado na origem, posto que a conclusão acerca do fato de que o documento apresentado pela recuperanda caracterizou mero aditivo ao plano anteriormente disponibilizado aos credores baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ neste ponto.

Do mesmo modo, não prevalece o argumento defensivo acerca da divergência jurisprudencial.

Isso porque, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo,

Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Vale destacar ainda que o Tribunal de origem entendeu ser perfeitamente possível a realização do controle de legalidade do plano de recuperação.

Contudo, na hipótese dos autos, tal controle é inócuo, uma vez que o definido na assembleia geral de credores mostrou-se soberano, sobretudo acerca dos atos negociais disponíveis, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se naquilo que fora aprovado, sem vícios, pela maioria dos credores votantes no ato assemblear.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "as decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores acerca do plano de recuperação judicial são soberanas e devem prevalecer, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do negócio jurídico" (REsp n. 2.181.008/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Caso, pois, também de incidência da Súmula n. 83 do STJ neste ponto.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Julgo prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência de fls. 967-1.020.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.177.085 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0393987-1

Número de Origem:

1006658482022811004 10185296720238110000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RBT CONSULTORIA TECNICA EM AREAS PROFISSIONAIS
LTDA

ADVOGADOS : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
LARISSA QUADROS DO ROSÁRIO - PR096378
SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554

RECORRIDO : AGROPECUARIA M A L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : AGROPECUARIA S.B.F. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : CURITIBA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - MICROEMPRESA

RECORRIDO : CURTUME ARAPUTANGA S.A. - CURTUARA

RECORRIDO : FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A

RECORRIDO : FRIGORIFICO REDENTOR S/A

RECORRIDO : J.P.M.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO : KLM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE COUROS LTDA

RECORRIDO : REDENTOR FOODS INDUSTRIA, COMERCIO, AGROINDUSTRIA

E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : SAO JOSE ENERGIA PCHS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025